

Varginha, 03 de agosto de 2020.

Ofício conjunto s. n.º / 2020

Ao Exmo. Sr. Ministro

HUMBERTO MARTINS

DD. Corregedor Nacional de Justiça

Exmo. Senhor Corregedor Nacional,

A par de cumprimentar Vossa Excelência, os Promotores de Justiça que este subscrevem, integrantes do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, membros do GAECO – Núcleos Varginha e Passos, servem-se do presente para, com base no art.103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, e arts. 72 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, apresentar a presente **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** alusiva à conduta funcional do Exmo. Magistrado Mário Paulo de Moura Campos Montoro, titular da 2.^a Vara Cível da comarca de Lavras/MG, para a adoção das providências que entender pertinentes, conforme passa-se a narrar.

1. No mês de outubro de 2013, o Ministério Público estadual deflagrou a chamada “Operação VIP”, que visava a desbaratar quadrilha instalada no município de Lavras e que fraudava licitações em diversos municípios da região no ramo de *shows* artísticos.

2. Os dois principais investigados – e posteriormente réus – eram José Cláudio Martins e Sebastião Eduardo Pereira. Aquele era responsável pela parte operacional do bando, seja ao aliciar agentes públicos que facilitariam sua contratação, seja ao efetivamente realizar os eventos artísticos. Este, por seu turno, exercia o papel de sócio capitalista, na medida em que aportava os recursos financeiros necessários ao pagamento

de cachês (muitos na casa da centena de milhares de reais) e de outras despesas, além de ser responsável pela lavagem de valores auferidos junto aos municípios contratantes¹.

3. Ocorre que, durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão, autorizados judicialmente nos autos n. 0144209-92.2013.8.13.0382 (2.^a Vara Cível da comarca de Lavras), foram localizados, fortuitamente, diversos documentos indicativos da origem ilícita dos rendimentos de Sebastião Eduardo, notadamente através da prática de crime de agiotagem e de delitos de corrupção ativa e passiva.

4. Por consequência, o Ministério Público apurou a prática de lavagem de dinheiro decorrente da ocultação de propriedade de valores nas contas de terceiras pessoas. Assim, foi oferecida denúncia, que redundou na ação penal n.º 001825390.2018.8.13.0382, em trâmite perante a 1.^a Vara Criminal de Lavras.

5. Sem prejuízo, foi instaurado o ICP MPMG n. 0382.13.000396-7, alusivo, dentre outros fatos, à prática de corrupção passiva por parte do então Juiz de Direito Gilberto Benedito, relativo ao valor aproximado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) recebidos de Sebastião Eduardo para favorecê-lo em demandas judiciais. Após as apurações necessárias, notadamente a partir de material encaminhado ao Ministério Público pela Corregedoria-Geral de Justiça, foi ajuizada ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa em face das pessoas acima mencionadas e de terceiro. Cuida-se dos autos n.º 0018929-43.2015.8.13.0382, em trâmite perante a 1.^a Vara Cível da comarca de Lavras.

6. Em razão dos fatos acima descritos, também houve a instauração de PIC (competência originária do TJMG) para apuração da suposta prática de crimes tipificados nos arts. 312 e 317, ambos do Código Penal. Com a perda do cargo por parte de Gilberto Benedito², o feito foi remetido à 3.^a Promotoria de Lavras, onde recebeu o número PIC MPMG 0382.17.001039-3. Realizadas as diligências necessárias, restaram denunciados Sebastião Eduardo, Gilberto Benedito e o advogado Renato Ramalho Evaristo Pereira.

7. Mais recentemente, no dia 07 de fevereiro de 2019, Sabrina Costa Ramos Vilela, ex-funcionária de Sebastião Eduardo, espontaneamente e devidamente

¹ Ação penal n. 0126949-65.2014.8.13.0382, com condenação confirmada no TJMG.

² PAD TJMG n. 1.0000.14.024227-2/001, com confirmação pelo CNJ na Revisão Disciplinar n. 0010755-83.2018.2.00.0000.

acompanhada de advogado, firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, nos termos dos arts. 4.º a 8.º da Lei 12.850/2013³.

8. De acordo com a colaboradora, Sebastião Eduardo, através de sua empresa “Eduardo Veículos”, até o dia de sua prisão, ocorrida em 12.04.2019, ainda encabeçava uma organização criminosa altamente lucrativa em razão da prática de crimes de agiotagem e gozava de amplo espectro de proteção junto a agentes públicos, notadamente no âmbito da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Poder Judiciário.

9. Neste contexto, houve a realização de interceptação telefônica dos então investigados e quebra de sigilos bancário e fiscal (autos n. 00065532019.8.13.0382), além da realização da oitiva de testemunhas e outras diligências.

10. A partir de ordem judicial oriunda do Juízo criminal de Lavras, no dia 12 de abril de 2019, o Ministério Público, através da 3.ª Promotoria de Justiça de Lavras e do GAECO – Núcleos Varginha e Passos, cumpriu ordem judicial de busca e apreensão (autos n. 0008831-57.2019.8.13.0392), no que se denominou “Operação Octopus”.

11. Bem assim, na referida data, Sebastião Eduardo foi preso preventivamente nos autos n. 0018253-90.2018.8.13.0382.

12. Algum tempo depois, no dia 25 de junho p.p., acompanhado de seus advogados constituídos, Sebastião Eduardo firmou com o Ministério Público acordo de colaboração premiada⁴. Dentre outros fatos revelados pelo colaborador, destaca-se o **pagamento de vantagem indevida** (propina) em favor da escritã da 1.ª Vara Criminal da comarca de Lavras, Sra. Maria de Fátima Vicente Silva, e da Oficial de Apoio _____. Em decorrência, aos 11.07.2019, foi ele colocado em prisão cautelar domiciliar.

13. Ocorre que, conforme se verá adiante, desde o primeiro momento

³ A homologação do acordo ocorreu nos autos judiciais n. 0006546-91.2019.8.13.0382. 4
n. 0080194-07.2019.8.13.0382.

da deflagração da “Operação Octopus”, o d. Juiz representado tem praticado atos materiais incompatíveis com o Código de Ética da Magistratura, notadamente quanto aos deveres de imparcialidade, transparência, cortesia, prudência e integridade profissional.

**– BREVE EXPLICAÇÃO SOBRE OS IMPEDIMENTOS E
SUSPEIÇÕES DOS MAGISTRADOS LAVRENSES –**

14. Antes de prosseguir, é necessário um esclarecimento sobre a ocorrência de diversas declarações de impedimento e suspeição nos feitos cíveis e criminais que envolvem Sebastião Eduardo na comarca de Lavras.

15. Conforme já descrito, com a deflagração da “Operação VIP”(2013), o Ministério Público colheu indícios de que o então juiz de Direito Gilberto Benedito mantinha relação espúria com Sebastião Eduardo.

16. Assim, uma vez que os fatos foram levados ao conhecimento da Corregedoria-Geral de Justiça, foi instaurada a Sindicância 63118/2013, posteriormente convertida em PAD, que redundou na perda do cargo do magistrado.

17. Em sua instrução, foram ouvidos, na qualidade de testemunhas, três dos Juízes da comarca de Lavras: Célio Marcelino da Silva (titular da 1.^a Vara Criminal), Rodrigo Melo Oliveira (titular da 1.^a Vara Cível) e o representado (titular da 2.^a Vara Cível). Todos os três afirmaram que Sebastião Eduardo ostentava fama de agiota.

18. Em decorrência, na ação penal n. 0018253-90.2018.8.13.0382, **os três magistrados acima apontados se declararam impedidos.** Já os outros três juízes da comarca de Lavras (Zilda Maria Youssef Murad Venturelli – titular da 2.^a Vara Criminal; Sérgio Luiz Maia – titular do JESP; e Patrícia Narciso Alvarenga – titular do JESP) se declararam **suspeitos por motivo de foro íntimo.**

19. Assim, a presidência da ação penal passou a observar a ordem

das comarcas substitutas, razão pela qual restou encaminhada à magistrada da comarca de Perdões (Maria Jacira Ramos e Silva).

20. O acordo de colaboração premiada firmado por Sabrina foi

distribuído pelo Ministério Público por dependência à ação penal acima mencionada. Dessa forma, o *Parquet* despachou-o com a então presidente do feito, a i. Juíza Maria Jacira Ramos e Silva, que **expressamente** reconheceu sua competência.

21. No curso das medidas cautelares, a mencionada Juíza foi

promovida, em razão do que os autos foram encaminhados ao d. Juiz Felipe Manzaneres Tonon; este, por seu turno, declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo para apreciar as medidas cautelares da “Operação Octopus”.

22. Seguindo-se, então, a ordem de substituição das comarcas, os

processos que continham pedidos cautelares de interceptação telefônica, busca e apreensão e prisão cautelar restaram encaminhados ao i. Magistrado Fabiano Teixeira Perlatto (titular da 1.^a Vara da comarca de Boa Esperança).

23. Sua Excelência, então, apreciou os pedidos e os deferiu em parte (renovação de interceptação telefônica, afastamento de sigilo financeiro e busca e apreensão).

24. Ocorre que, logo após a deflagração da “Operação Octopus” (ocorrida no dia 12.04.19, sexta-feira), o d. Juiz Presidente proferiu decisão no sentido de determinar a redistribuição dos autos por sorteio, até para que os juízes titulares de Lavras pudessem novamente se manifestar sobre seus impedimentos e suspeições (decisão proferida nos autos n. 0006553-83.2019.8.13.0382).

25. A partir de então, os autos foram distribuídos, **por sorteio**, à 2.^a Vara Criminal de Lavras. A d. Juíza titular, Dra. Zilda, declarou-se suspeita por motivo de foro íntimo, tal como já o fizera nos autos n. 0018253-90.2018.8.13.0382.

26. Ato contínuo, o Ministério Público manejou exceção de impedimento⁴ em relação ao Juiz titular da 1.^a Vara Criminal, Dr. Célio, eis que figurara como testemunha na Sindicância n.º 63118. Todavia, ao se declarar suspeito, o i. Magistrado reconheceu prejudicada a exceção.

27. O Ministério Público procedeu de maneira idêntica em relação ao Juiz titular da 1.^a Vara Cível, Dr. Rodrigo, que também figurara como testemunha na Sindicância n.º 63118⁵. A situação de impedimento foi reconhecida **de ofício** pelo i. Magistrado.

28. Os autos, então, foram encaminhados ao Exmo. Juiz Mário Paulo de Moura Campos Montoro, titular da 2.^a Vara Cível. O Ministério Público, então, **ofertou exceções de impedimento e de suspeição**⁶. A situação de impedimento dizia respeito ao testemunho prestado na Sindicância n.º 63118 (situação objetiva). Já a suspeição estava relacionada ao prejulgamento da causa e à realização de diligências de investigação da conduta do Ministério Público.

29. Não obstante, antes de proferir qualquer decisão sobre seu impedimento e sua suspeição, **o d. Juiz representado passou a adotar comportamento funcional incompatível com seu dever de imparcialidade**, com indícios de favorecimento das servidoras Maria de Fátima Vicente Silva e _____, ambas lotadas na 1.^a Vara Criminal de Lavras, já denunciadas pela prática de crimes de organização criminosa e de corrupção passiva⁷.

30. Desta forma, em razão dos fatos que serão adiante descritos, o Ministério Público ofereceu nova exceção de suspeição em relação ao i. Juiz titular da 2.^a Vara Cível de Lavras⁸.

⁴ Autos n. 0012494-14.2019.8.13.0382.

⁵ Autos n. 0013054-53.2019.8.13.0382.

⁶ Autos n. 0018491-75.2019.8.13.0382, autuados no TJMG sob o n. 1.000.19.098473-2/000.

⁷ A denúncia foi oferecida no dia 18 de julho de 2019. Cópia em anexo.

⁸ Autos n. 0083537-11.2019.8.13.0382, autuados no TJMG sob o n. 1.0000.19.105823-9/000.

31. Ambas as exceções foram recusadas pelo

Exmo. Juiz

representado; contudo, logo ao analisar os autos n. 1.000.19.098473-2/000, **a 4.^a**

Câmara do TJMG acolheu as exceções de suspeição e impedimento arguidas.

Ocorre que, entre o recebimento dos processos criminais referentes à operação “Octopus” e a decisão do E. TJMG, o d. Magistrado em questão proferiu decisões sugestivas de favorecimento das servidoras públicas investigadas pelo Ministério Público.

– FATOS A SEREM DEVIDAMENTE APURADOS –

32. Conforme acima discriminado, o d. Magistrado Mário Paulo de Moura Campos Montoro buscou assumir, o que por um curto período de tempo conseguiu, a presidência de ação penal n. 0081028-10.2019.8.13.0382, em que estava **evidentemente impedido e suspeito**, com indícios de que o fazia para evitar a apuração e a punição de duas servidoras do TJMG: Maria de Fátima Vicente Silva (escrivã da 1.^a Vara Criminal) e _____(Oficial de Apoio, lotada na 1.^a Vara Criminal).

33. Além disso, após o ajuizamento de duas exceções de suspeição e

impedimento alusivas ao d. Magistrado em questão, este passou a proferir **inúmeras ofensas** aos membros do Ministério Público, além de se utilizar de processos nos quais exerce a judicatura para **perseguir** o Promotor de Justiça titular da 3.^a Promotoria de Justiça de Lavras.

34. É neste contexto, portanto, que são noticiados os fatos a seguir,

os quais devem ser objeto de apuração por essa E. Casa Corregedora.

Fato 01

35. No âmbito das investigações realizadas no PIC MPMG n. 0382.19.000154-7, o Ministério Público requereu a

expedição de mandados de busca e apreensão, sendo que um deles deveria ser cumprido no interior da secretaria da 1ª Vara Criminal desta comarca, **exata e estritamente nas mesas de trabalho de servidoras investigadas**, conforme expressamente registrado na petição inicial e na decisão judicial, para angariar elementos de prova dos graves ilícitos funcionais em apuração.

36. O pedido restou **acolhido** pelo Juízo da causa, que era exercido

pelo Exmo. Juiz Fabiano Teixeira Perlato, que atuava **em substituição** ao magistrado titular da 1ª Vara Criminal.

37. O digno e cauteloso magistrado, ciente dos graves fatos em

apuração, expediu o mandado exatamente por entender a necessidade da realização de buscas e a enorme possibilidade de apreensão de elementos de interesse para a investigação nas mesas das investigadas. Não descuidou, porém, de limitar o objeto (**como já havia feito o Ministério Público no pedido**) e impor procedimentos a serem adotados (cópia da decisão e do mandado em anexo).

38. Deveriam ser cientificados das buscas, antes de sua realização, os

juízes Célio Marcelino da Silva, titular da 1ª Vara Criminal, e Mário Paulo de Moura Campos Montoro, diretor do foro, sendo que a ambos deveria ser oportunizado o acompanhamento da diligência.

39. Assim, no dia 12/04/2019, cientes da delicadeza da situação,

quando da realização das buscas, agiu **o Parquet rigorosamente de acordo com a ordem judicial**.

40. Os eventos que ocorreram no mencionado dia, porém,

demonstraram a parcialidade do Exmo Dr. Mário Paulo de Moura Campos Montoro, **que prejudgou o feito e contribuiu para a não realização das buscas nos locais de trabalho das servidoras**. Para a exata compreensão do alegado, necessário narrar, com detalhes, os eventos ocorridos naquela manhã.

41. Por volta de 07h00min, o promotor de Justiça Eduardo de Paula Machado efetuou ligação telefônica ao Dr. Mário Paulo, com quem mantinha excelente relação profissional na comarca, cientificando-o do teor do mandado e solicitando a sua presença no Fórum local. Por volta de 07h29min, o promotor de Justiça Igor Serrano Silva fez contato telefônico com o Dr. Célio, igualmente informando-o do mandado e solicitando a sua presença.

42. Decorrido o prazo aproximado de uma hora a partir da primeira

ligação, compareceu ao Fórum da Comarca de Lavras o Dr. Mário Paulo, oportunidade em que os promotores de Justiça citados solicitaram uma conversa em local reservado, ocasião em que o magistrado os recebeu em seu gabinete, todos na companhia do comandante da 6.^a Região da Polícia Militar, Cel PM Leander Tostes, que acompanhava a diligência.

43. Na sequência, foi o mandado apresentado ao magistrado e a

situação explicada. Nesse instante, o Dr. Mário Paulo já **recebia e efetuava diversas ligações telefônicas em seu aparelho celular, expondo a situação – até então sigilosa – para outras pessoas que estavam do outro lado da linha**. Em determinado instante, mencionado magistrado disse, textualmente, que a Corregedoria Geral de Justiça e a Presidência do Tribunal estavam envolvidas no caso. Após, outras ligações foram feitas e recebidas pelo magistrado, tudo a respeito do caso. Algumas conversas, inclusive, ocorreram na frente dos presentes; outras, a pedido do i. Magistrado representado, a portas fechadas. Enquanto o Dr. Mário Paulo recebia e realizava ligações, os Promotores de Justiça aguardaram.

44. Em determinado momento, o i. Magistrado representado

afirmou aos presentes que aquilo **"era tudo nulo"**, que a busca **"iria cair"**, que **"tudo iria ser anulado"**, referindo-se à investigação do Ministério Público como um todo. Externou o d. Juiz, outrossim, a sua convicção no sentido de que **"um juiz não poderia determinar busca e apreensão em secretaria diversa da dele"**.

45. Após, o Dr. Mário Paulo redigiu uma declaração consignando que

estava ciente da ordem judicial e que não exararia o "cumpra-se" por entender que, por ali estar somente na função administrativa de diretor do foro, não lhe competia tal providência. Além disso, registrou o i. Magistrado que o d. Juiz Titular da 1.^a Vara Criminal, Dr. Célio, estava igualmente ciente do mandado de busca e apreensão.

46. Na sequência, o d. Juiz Mário Paulo disse que as buscas poderiam ser iniciadas, aduzindo, porém, que a Corregedoria-Geral havia lhe recomendado que pedisse aos promotores que aguardassem.

47. Tendo em vista o decurso de mais de uma hora, os Promotores de Justiça ponderaram que deveria haver uma ordem judicial suspendendo as buscas, eis que a Corregedoria-Geral não possui função jurisdicional. O i. Juiz aqui representado concordou e as buscas se iniciaram por volta das 09:00 horas, sem que ele, justificadamente, delas fosse participar. Nesse instante, uma das testemunhas arroladas, servidora terceirizada da limpeza, indicou as mesas de trabalho das servidoras investigadas.

48. Após 5 a 10 minutos, o d. Magistrado Dr. Mário Paulo voltou à Secretaria Judicial, quando chamou os Promotores de Justiça até o corredor do fórum. Neste momento, o d. Juiz anunciou a todos os presentes que havia uma ordem de revogação das buscas. Assim, o magistrado, que se encontrava em ligação telefônica com o Juiz Fabiano Teixeira Perlato, colocou seu telefone no viva voz.

49. Este informou, então, que, **de ofício, estava revogando a ordem de busca** nos locais de trabalho das servidoras do TJMG, ao que estas imediatamente se encerraram.

50. Os Promotores de Justiça e a servidora do MPMG que ali cumpriam a diligência se retiraram do recinto, sendo certo que absolutamente nada foi apreendido.

51. Todos os eventos acima narrados foram presenciados pelo Coronel Leander Tostes, que acompanhava os Promotores de Justiça a todo tempo, inclusive no interior do gabinete do magistrado ora representado.

52. Sem adentrar no mérito da forma questionável com que a revogação ocorreu, bem como da forma de “intimação” do *Parquet*, fato é que o magistrado, sem conhecer o conteúdo dos autos, por discordar das buscas que se realizariam e por já possuir entendimento formado a respeito dos fatos, externou o seu convencimento e de logo sustentou que a investigação “vai cair”, que “é tudo nulo”.

53. Ou seja, mesmo sem conhecer os argumentos ministeriais, as questões jurídicas envolvidas, bem como a decisão do colega magistrado (de igual grau de jurisdição, por sinal), já sentenciou a nulidade de toda a apuração.

54. Ademais, conforme acima consignado, o magistrado, além de externar o seu posicionamento acerca do desacerto da decisão proferida por outro Juiz, fez e recebeu diversas ligações sobre o assunto, o que gerou, ao final, a revogação da ordem, sem requerimento das partes.

55. E mais, foi ele o portador da ordem de revogação, agindo, também nesse ponto, de forma heterodoxa, principalmente considerando a afirmação que acabara de fazer.

56. Enfim, no dia do cumprimento das buscas, devidamente deferidas pelo Juiz competente, verificou-se indícios de interferência externa na atividade judicante do Dr. Fabiano Teixeira Perlato, o qual, ao que tudo indica, mediante solicitação de terceiros estranhos à demanda, revogou-as quanto aos locais de trabalho das servidoras.

57. Vale frisar, por oportuno, que as diligências possivelmente

seriam relevantes para apuração dos fatos, eis que, no dia seguinte, um sábado, Maria de Fátima compareceu ao fórum e nele permaneceu por algumas horas.

58. Em apoio ao aqui narrado, o desembargador Glauco Fernandes, da 4.^a Câmara Criminal do TJMG, ao julgar a exceção de n. 1.0000.19.098473-2/000 (dia **16.10.2019**), assim fundamentou seu voto:

Entendo, ainda, que há suficiente demonstração de que a conduta do excepto, por ocasião da tentativa de cumprimento de mandado de busca e apreensão na secretaria da 1^a Vara Criminal da Comarca de Lavras no dia 12/04/2019, interferiu na realização da diligência - até mesmo porque referido mandado inclusive restou revogado, conforme noticiou aos presentes o Magistrado que o expediu, através de ligação telefônica contatada pelo Juiz ora excepto, que somente havia comparecido ao local para acompanhar as buscas, na condição administrativa de diretor do foro.

Fato 02

59. Algum tempo depois, em 17 de maio de 2019, sexta-feira, o Exmo. Juiz **cível** Mário Paulo efetuou ligação telefônica para o presídio local, visando a apurar se o investigado Sebastião Eduardo Pereira teria sido conduzido ao Ministério Público, notadamente sem requisição judicial e sem a presença de seus advogados.

60. Por se tratar de assunto corriqueiro, previsto na Lei Orgânica do Ministério Público (art. 26, inciso I, *a*; e art. 41, inciso VI, *b*) e na Lei Orgânica Estadual do MPMG (art. 67, inciso I, *a*; e art. 106, inciso VI, *c*), a i. Diretora do Presídio, Sra. Anamaria Borges Pereira, respondeu afirmativamente. E, para resguardar o teor da conversa, solicitou que o d. Magistrado lhe oficiasse a respeito.

61. De forma espantosa, o Exmo. Juiz Mário Paulo expediu o ofício n. 10-SEC/2019, oriundo da 1.^a Vara Criminal de Lavras, recebido no Presídio aos 20.05.19.

Eis o seu teor:

“Sr^a Diretora do Presídio de Lavras:

Venho por meio deste **requisitar** de V. S^a que informe a este juízo se o detento Sebastião Eduardo Pereira, preso à disposição deste juízo, foi conduzido às dependências do Ministério Público de Minas Gerais desta comarca, **sem requisição judicial e desacompanhado de advogado.**

Requisito, outrossim, que seja encaminhada eventual **cópia do ofício** do Ministério Público requisitando o mencionado detento.” (sic, destaques nossos).”

62. Frise-se que na data da expedição do referido ofício, o d. Juiz representado sequer havia tido contato formal com os autos judiciais da “Operação Octopus”.

63. Como se vê, há diversas irregularidades praticadas pelo d. Magistrado:

- Expediu ofício requisitório (leia-se, **ordem**) na função judicante, sem que existisse qualquer despacho judicial que o amparasse;
- Agiu formalmente **fora de qualquer processo judicial**, o que se percebe até pela ausência de menção ao n.º dos autos no ofício expedido;
- Agiu substancialmente **como se fosse o Juiz que presidia os autos n.º 0018253-90.2018.8.13.0382**, eis que era fato notório que Sebastião Eduardo somente nele se encontrava preso, em razão do que:
- expediu ordem judicial em processo criminal no qual **havia se declarado impedido**; e

- usurpou a competência jurisdicional de outro magistrado, o presidente do feito
- Promoveu diligência investigatória sobre a tramitação do PIC, avocando para si papel que compete apenas à Corregedoria-Geral (âmbito disciplinar) e ao Procurador-Geral de Justiça (âmbito criminal); e
- Induziu a i. Diretora do Presídio a duvidar da licitude da apresentação da pessoa presa ao Ministério Público sem prévia ordem judicial.

64. Ora, durante as férias do Juiz titular da 1.^a

Vara Criminal de

Lavras (que também já havia se declarado impedido na ação penal n.º 001825390.2018.8.13.0382), **o d. Juiz representado, em substituição momentânea, praticou verdadeiro ato de investigação acerca da conduta dos membros do Ministério Público** que licitamente exercem suas funções.

65. E, pior, em processo no qual havia

reconhecido o seu

impedimento, inobservando, por conseguinte, a presidência de outro magistrado, o que é extremamente grave.

66. Para que não exista qualquer dúvida sobre a

lisura dos atos

praticados no PIC, seguem em anexo o despacho que designou a data de oitiva de Sebastião Eduardo, a requisição para fins de sua apresentação ao *Parquet*, a ata de redesignação da oitiva em razão da ausência dos advogados, a nova requisição para apresentação do custodiado e a ata de sua oitiva na presença de seus advogados.

Fato 03

67. No dia 19 de julho de 2019, a servidora do

TJMG Valentina Nonato Mendonça, lotada na Secretaria da 2.^a Vara

Criminal da comarca de Lavras, na qualidade de cidadã, procurou o Ministério Público para noticiar a realização de **reunião oficiosa** entre os magistrados Dr. Mário Paulo de Moura Campos Montoro e Dr. Célio Marcelino da Silva (já declarado suspeito) com as então investigadas Maria de Fátima Vicente Silva e _____(agora já denunciadas).

68. De acordo com a referida servidora, no início do mês de julho, possivelmente no dia 05, sexta-feira, por volta das 15:30 horas, as quatro pessoas acima mencionadas **se reuniram furtivamente** embaixo do primeiro lance de uma escada praticamente sem uso no fórum de Lavras **para tratar das investigações de corrupção atribuída às servidoras já mencionadas.**

69. Aqui, é necessário realizar uma digressão. Há, no fórum local, duas escadas que ligam seus três andares. Uma, de uso costumeiro praticamente de todos os usuários dos serviços forenses; e, outra, essencialmente sem uso, eis que não ostenta caminho direto até a entrada do fórum, mas tão somente através do Plenário do Júri, que é aberto nos raros dias em que há julgamento.

70. Conforme noticiado ao Ministério Público, Valentina viu os Juízes Mário Paulo e Célio descerem juntos e rapidamente os lances da escada principal, o que lhe chamou a atenção. Em seguida, ao se dirigir à copa do terceiro andar, Valentina tomou conhecimento, através do Sr. “Vavá”, terceirizado que faz a zeladoria do prédio, de que os magistrados e servidoras em questão se encontravam reunidos na outra escada e que havia alguém chorando muito.

71. Ato contínuo, Valentina comunicou os fatos à sua chefia imediata, a Escrivã Judicial da 2.^a Vara Criminal, Jaqueline Alvarenga de Carvalho Freitas. Esta, por prudência, orientou-a a não ir ao encontro daquelas pessoas sozinha; por isso, em razão da necessidade de buscar objetos utilizados em Júri recém realizado, Jaqueline solicitou ao servidor Diogo Aníbal Campos de Moraes que os buscasse.

72. Deste modo, Diogo e Valentina desceram até o piso térreo pelo elevador e pegaram a urna de sorteio dos jurados, que ainda estava no Plenário. Todavia, ao tentarem subir pela escada, **foram impedidos pela então investigada (hoje denunciada) Maria de Fátima**.

73. Nesse momento, Valentina pode perceber que **as pessoas ali presentes se encontravam no escuro, embaixo do primeiro patamar da escada.**

74. Apesar de não visualizar quem ali estava (as luzes estavam apagadas), Valentina **ouviu** o i. Magistrado Mário Paulo dizer

“ _____, nós compreendemos a sua situação, mas você precisa entender (...)”

75. Naquele exato instante, a fim de evitar que Valentina presenciasse a cena e todos fossem descobertos, a escritã Maria de Fátima insistiu para que ela dali saísse, inclusive segurando-a pelo braço.

76. O d. Juiz aqui representado interrompeu sua sentença e nada mais disse.

77. Tais fatos, cumpre registrar, foram integralmente presenciados por Diogo, que também **ouviu** a voz do i. Magistrado Mário Paulo conversando com _____.

78. Poucos instantes depois, como estava na copa do terceiro andar, a escritã Jaqueline **viu** e **ouviu** o choro de _____ e também presenciou Maria de Fátima e ela subirem a escada.

Fato 04

79. Posteriormente, no dia 1.º de agosto p.p., o d. Juiz Mário Paulo, já de posse dos autos n. 0006546-91.2019.8.13.0382 **há mais de um mês** e daqueles a ele apensos, procurou a escritã Jaqueline e a ela determinou que certificasse o trânsito em julgado nos autos n.º 0006553-83.2019.8.13.0382.

80. Ocorre que, em razão de haver nos autos em questão **expresso pedido de análise** de exceção de impedimento e suspeição (autos n. 001849175.2019.8.13.0382) e incompetência relativa (autos n. 0012486-37.2019.8.13.0382), Jaqueline confeccionou uma promoção, na qual relatou, detalhadamente, a existência das manifestações ministeriais pendentes de decisão.

81. Por volta das 18:30 horas do referido dia, após o expediente forense regular, o i. Magistrado excepto, retornou à Secretaria Judicial da 2.^a Vara Criminal. Ao tomar conhecimento da elaboração da promoção acima referida – e não da certidão por si aguardada –, o que, por evidente, não atendia aos seus anseios, **o d. Magistrado Mário Paulo passou a assediar moralmente a escritã Jacqueline, intimidando-a e humilhando-a publicamente.**

82. Naquele momento, somente se encontravam naquela Secretaria o d. Juiz Mário Paulo, a escritã Jaqueline e a servidora Cláudia Santana Rezende Brito.

83. Ao ler o conteúdo da promoção, muito exaltado, aos gritos, o Magistrado excepto exigia que Jaqueline certificasse aquilo que lhe fora ordenado, em razão do que a escritã lhe respondeu ter receio de fazer a certidão no sentido determinado.

84. **O d. Magistrado representado, então, perguntou à escritã se ela não tinha receio de um processo administrativo disciplinar.**

85. Não satisfeito, bastante nervoso, o Juiz Mário Paulo arrancou a promoção já juntada aos autos do processo e rasgou-a na frente das servidoras presentes (Jaqueline e Cláudia).

86. A servidora Jaqueline afirmou ter se sentido intimidada e constrangida pelo comportamento do i. Magistrado, mormente a insistência de Sua Excelência em dizer que ele era o Juiz e não ela.

87. Receosa, a escritã atendeu à determinação do d. Juiz excepto e

lhe restituiu os autos (i) sem a promoção que houvera feito (eis que havia sido rasgada) e (ii) com a certidão em sentido determinado por aquele.

88. Em razão da humilhação sofrida e com medo de ser perseguida

pelo i. Magistrado – que também era Diretor do Foro de Lavras na época dos fatos –, a escritã Jacqueline formalizou pedido de suspeição para atuar nos autos n.ºs 0382.19.000654-6, 0382.19.000655-3 e nos a eles apensos, por motivo de foro íntimo, através de ofício datado de 06.08.19.

89. Naquela exata data, o i. Juiz Mário Paulo deu concretude ao

acima dito e **determinou a instauração de “processo administrativo” visando a apurar “séria violação de seus deveres funcionais, na medida em que se negara a trabalhar nos referidos processos”.**

90. E, pior, determinou a notificação de Jacqueline “**para que**

informe se persiste na decisão de não trabalhar nos processos n.ºs 382.19.000654-6, 382.19.000655-3 e anexos, pois a conduta permanente de não trabalhar e cumprir ordem de seu superior, importará na instauração de outros processos administrativos, culminando com o seu necessário afastamento das funções.”

91. O PAD, que recebeu o n. 219/2019, contou na Comissão

Processante com o escrivão da 2.^a Vara Cível e com o assessor do Dr. Mário Paulo (**agente comissionado**), a revelar o risco de direcionamento dos trabalhos. Devidamente instruído, o feito foi sentenciado pela nova Juíza Diretora do foro de Lavras, Dra. Patrícia Narciso Alvarenga, que **absolveu** a escritã Jacqueline.

92. De modo contraditório, a situação mais grave – das servidoras Maria de Fátima e _____, a quem se imputa crimes de organização criminosa e corrupção passiva –

não mereceu igual tratamento pelo Magistrado representado: enquanto ele permaneceu na função de Diretor do foro, ambas continuaram no exercício de seus cargos e

aparentemente não se instaurou qualquer procedimento apuratório dos graves atos a elas imputados, a despeito de o Juiz representado deles ter ciência desde o dia 12 de abril p.p.

Fato 05

93. Também em razão dos fatos acima noticiados, o Exmo. Juiz representado, visando a dificultar e até mesmo obstruir os trabalhos do Ministério Público, passou a adotar providências para **impedir que os Promotores de Justiça tivessem acesso aos autos judiciais alusivos à “Operação Octopus”**.

94. Nesse sentido, no âmbito da ação de exceção de suspeição e impedimento n. **0018491-75.2019.8.13.0382**, após ter proferido sua decisão, o d. Magistrado não determinou sua publicação e, muito menos, a intimação do Ministério Público. Além disso, e o que é mais grave, após a apresentação de **petição de vista dos autos (ou, aos menos, “carga rápida”)** para ciência da decisão já proferida, Sua Excelência, no dia 19.09.2028, **indeferiu o pedido por “falta de amparo legal”**. Para piorar, o Ministério Público somente teve acesso aos autos e tomou ciência de tal decisão após o acolhimento da exceção de suspeição acima referida, isso aos 23.10.2019.

95. Para ter acesso à decisão judicial, o Ministério Público precisou contatar o gabinete do Exmo. Desembargador relator da exceção no âmbito da 4.^a Câmara Criminal e informar o ocorrido. Na sequência, Sua Excelência determinou a remessa de cópia digital da decisão e documentos pertinentes ao Ministério Público.

96. De forma bastante semelhante, nos autos da exceção de suspeição n. 0083537-11.2019.8.13.0382, o d. Juiz representado proferiu sua decisão em que não se dava por suspeito. Novamente não houve intimação do Ministério Público. Em razão disso, houve peticionamento aos 29.08.2019, com pedido de vista antes da remessa do feito ao TJMG e anotação de que estamos diante de violação de prerrogativa ministerial. Não obstante, o d. Dr. Mário Paulo de Moura Campos Montoro **indeferiu**, no dia

02.09.2019, o pedido, “**uma vez que o processo não tramita mais nesta instância.**”

97. Como a remessa das exceções ocorreria em meio eletrônico (fato

até então desconhecido pelo *Parquet*), Sua Excelência, para impedir o acesso dos Promotores de Justiça subscreventes aos autos físicos, que se encontravam na Secretaria Judicial, determinou a intimação do Ministério Público através de mandado, conforme se vê da anexa documentação.

98. Veja-se, em corroboração ao acima afirmado, a certidão lavrada por Analista do Ministério Público lotada na 3.^a Promotoria de Justiça de Lavras. Por força da ausência de intimação do Ministério Público na primeira exceção, compareceu ela à Secretaria Judicial da 2.^a Vara Criminal de Lavras. Lá, a escrivã Jacqueline (que já houvera sido intimada do PAD contra si instaurado), afirmou apenas não deveriam ser prestadas quaisquer informações do processo ao Ministério Público.

99. Do teor da mencionada certidão consta o seguinte:

“Certifico que, por volta das 13h de hoje, por determinação do Dr. Eduardo de Paula Machado compareci na Secretaria da Segunda Vara Criminal de Lavras, e solicitei a Senhora Escrivã, Jacqueline Alvarenga de Carvalho Freitas, vistas no balcão dos autos n.º 001849175.2019.8.13.0382 a fim de verificar o teor do despacho datado de 19/08/2019 (conforme consta no andamento processual), e **por ela fui informada que, em obediência a determinação do Juiz responsável pelo feito, Dr. Mário, não poderia prestar qualquer informação acerca do expediente.**”

100. Desta forma, ocorreu dolosa e sistematicamente a **violação às prerrogativas do Ministério Público** de, na qualidade de titular da ação penal, ter acesso aos autos judiciais mediante vista (art. 41, inciso IV da Lei 8.625/1993; art. 106, inciso III da Lei Complementar Estadual de Minas Gerais 34/1994; art. 370, § 4.º do Código de Processo Penal; e art. 179, inciso I do Código de Processo Civil) ou, ainda, de ter acesso aos autos em balcão (art. 41, inciso IV da Lei 8.625/1993; e art. 106, inciso IX da Lei Complementar Estadual de Minas Gerais 34/1994).

Fato 06

101. Após o ajuizamento das exceções de suspeição e impedimento acima noticiadas, o d. Magistrado representado, por um curto intervalo de tempo, assumiu a condução das ações criminais alusivas à “Operação Octopus”.

102. Nesta qualidade, Sua Excelência apartou-se da boa técnica e proferiu **diversas ofensas** aos Promotores de Justiça oficiais, a revelar quebra do dever de urbanidade; além disso, o d. Juiz ora representado simplesmente se **recusou a admitir nos autos das ações penais as colaborações premiadas** homologadas em Juízo, a causar grave prejuízo à apuração da responsabilidade criminal das servidoras do TJMG Maria de Fátima Vicente Silva e _____.

103. Com efeito, em **01.08.2019**, nos autos n. 0018491-75.2018.8.13.0382 (exceção de suspeição e impedimento), o d. representante se valeu de expressões como “**leviandade parece ser a tônica da atuação ministerial**”, “**fraude processual**”, “**má fé processual**”, que seriam decorrentes de “**motivo insondável**”.

104. Posteriormente, em **29.08.2019**, nos autos n. 00835711.2019.8.13.0382 (exceção de suspeição julgada prejudicada), Sua Excelência afirmou que se tratava de “**peça caluniosa e rasteira**” e que o “ministério público **busca desesperadamente deslocar a condução dos processos**”.

105. Já nos autos da ação penal da operação “Octopus” (autos n.0081028-10.2019.8.13.0382), o i. representante, em **22.08.2019**, rejeitou em parte a denúncia (no que se refere ao crime de organização criminosa). Na ocasião, o i. Juiz afirma que a denúncia “**chega a ser risível**”, “não confundindo com uma **peça literária** onde se contam as operações ensimesmadas do Ministério Público.”

106. Conforme já relatado, a decisão acima foi **anulada** pela 4.^a Câmara do TJMG, em sede da exceção de suspeição e impedimento (autos n. 1.0000.19.098473-2/000).

107. Bem assim, no âmbito das ações penais n. 0081028-

10.2019.8.13.0382 e n. 0081010-86.2019.8.13.0382, Sua Excelência houve por bem **indeferir a juntada** de colaboração premiada que incriminava as já mencionadas servidoras do TJMG e o advogado Renato Ramalho Evaristo Pereira. Da motivação, colhe-se o seguinte:

“Importante lembrar que este Juízo não homologou nenhum acordo de colaboração premiada, logo, por intuitivo, qualquer acordo celebrado pelo Ministério Público e o referido denunciado não vincula este Juízo, pois se vinculasse não seria competente para o julgamento desta ação penal, mas sim o Juízo que homologou o acordo.

Nessa ordem de ideias, a colaboração premiada homologada nos autos nº 008831-57.2019.8.13.0382 **não desempenha qualquer repercussão nos presentes autos, motivo pelo qual sequer deve ser juntada aos autos.**”

108. Frise-se, por oportuno, que a presente representação não tem por objetivo o questionamento judicial da decisão proferida (por sinal, já anulada pelo TJMG), mas sim apontar a existência de indícios do desvio de conduta funcional do Magistrado Dr. Mário Paulo de Moura Campos Montoro, que, a todo custo, buscou impedir a apuração de graves fatos ocorridos na comarca de Lavras.

Fato 07

109. Ainda dentro do contexto noticiado, o d. Juiz Dr. Mário Paulo de Moura Campos Montoro, no exercício de sua função jurisdicional perante a 2.^a Vara Cível da comarca de Lavras, tem realizado diuturna **perseguição pessoal ao Promotor de Justiça então titular da 3.^a Promotoria de Justiça de Lavras** e membro do GAECO – Varginha, Eduardo de Paula Machado.

110. Após quase uma década de harmoniosa convivência pessoal e profissional, nos últimos meses, de maneira arbitrária, Sua Excelência passou a afirmar em diversos processos cíveis que o referido membro do Ministério Público mineiro atua **imbuído de “extrema má-fé processual” e “interesses escusos”**, além de promover a **“alteração da verdade dos fatos”**.

111. Assim, na qualidade de Juiz, o Dr. Mário Paulo passou a sistematicamente condenar o Ministério Público Estadual ao pagamento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 85 e LACP, art. 18), além de remeter cópia dos autos à Corregedoria-Geral do MPMG e do CNMP, não obstante saber serem falsas as imputações.

112. Vejam-se as seguintes situações:

- Nos autos n. 0006250-40.2017.8.13.0382, referentes à ação civil pública por ato de improbidade administrativa, houve a celebração de acordo com a parte ré. Após a negativa de sua homologação pelo d. Magistrado, ocorreu a interposição de agravo de instrumento (autos n. 1.0382.17.000625-0/001). Ao prestar informações, Sua Excelência, no dia **25.09.2019**, afirmou que “age com **extrema má-fé processual o representante do Ministério Público** que busca uma condenação pelas vias tortas do acordo, **demonstrando esperteza** que não se coaduna com a conduta de um agente estatal.”
- Nos autos n. 5000529-85.2018.8.13.0382, referentes à ação de obrigação de fazer em que o Ministério Público atua como “custus legis”, no dia **31.10.2019**, o d. Juiz representou contra o Promotor de Justiça oficiante em razão deste ter apresentado embargos de declaração para sanar contradição. Na ocasião, Sua Excelência afirmou que o recurso pretendia “tumultuar o processo” e era “meramente protelatório”; além disso, afirmou que o Promotor de Justiça advogava o interesse de uma das partes em prejuízo de seus deveres funcionais;
- Nos autos n. 0083590-94.2016.8.13.0382, referentes à ação civil pública por ato de improbidade administrativa, após o TJMG ter decretado a indisponibilidade dos bens dos réus (ou seja, reconhecer a existência de indícios do ato ímprobo), Sua Excelência afirmou, em **21.11.2019**, que “o Ministério Público, na exordial, tece uma série de **argumentos acusatórios infundados e temerários**, como **tem sido sua tônica em lides dessa natureza**.” Além disso, afirmou ter sido “**temerário, ou seja, imprudente e irresponsável** o

ajuizamento de ação civil pública”. Assim, concluiu que “**se verificou a alteração da verdade dos fatos e o ajuizamento temerário**” da ação, a configurar litigância de má-fé. Em decorrência, condenou o Ministério Público ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 30.000,00;

- Nos autos n. 0002996-93.2016.8.13.0382, também alusivos à ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa, referente à contratação de serviços jurídicos não singulares por profissional não detentor de notoriedade, apesar de ter julgado em parte procedentes os pedidos, afirmou que o Promotor de Justiça agiu em “nítido tom de desconsideração e despreço” e que “desmereceu a capacidade profissional do requerido”. Assim, no dia **03.12.2019**, sustentou ter havido “**alteração da verdade dos fatos**” e “**litigância de má-fé**” e determinou a remessa de cópia dos autos à Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- Nos autos n. 5001703-32.2018.8.13.0382, pertinentes à ação de improbidade administrativa, após ter deferido a liminar de indisponibilidade de bens, julgou, aos **07.01.2020**, improcedentes os pedidos e, ainda, afirmou ter o Promotor de Justiça agido com máfé processual, de forma temerária, imprudente e irresponsável. Dessa forma, condenou novamente o Ministério Público ao pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, arbitrados em R\$ 30.000,00.
- Por fim, nos autos n. 0003046-56.2015.8.13.0382 e 007024328.2015.8.13.0382, ambos referentes a ações civis pública pela prática de atos de improbidade administrativa, o Ministério Público entabulou acordo com uma das partes rés, justamente o colaborador da “Operação Octopus”, Sr. Sebastião Eduardo Pereira. Além de indeferir sua homologação, o d. Magistrado, em **14.01.2020**, anotou que o Promotor de Justiça teria agido movido por “**interesses escusos**”, que aviltavam e menosprezavam o Poder Judiciário. Não

obstante, deixou de adotar qualquer providência para a completa apuração daquilo que afirmara, a tornar evidente de que se tratava de mera ofensa sem qualquer fundamento;

113. Repita-se, mais uma vez, que aqui não se busca questionar o

conteúdo das decisões proferidas pelo Dr. Mário Paulo de Moura Campos Montoro, o que tem sido feito em local e modo próprios.

114. O que se narra é o comportamento funcional de Sua Excelência

que, de maneira reiterada e desprovida de fundamento fático, proferiu ofensas pessoais capazes de tipificarem ilícitos penais, laborou em abuso de poder no exercício da nobre função judicante sob a forma de desvio de finalidade. Noutras palavras, as decisões proferidas pelo i. Magistrado representado são sugestivas do uso de cargo público para satisfação de interesse pessoal, no caso, a vingança.

Fato 08

115. No âmbito dos autos judiciais n. 5003431-11.2018.8.13.0382, o Exmo. Magistrado proferiu sérias e infundadas acusações em relação à Administração Superior do Ministério Público mineiro e do Promotor de Justiça Eduardo de Paula Machado.

116. Com efeito, Sua Excelência, em sede de ação civil pública

alusiva à prática de ato de improbidade administrativa, em vez de decidir sobre o recebimento ou não da petição inicial, fez as seguintes afirmações:

Trata-se de manifestação levada a efeito, no dia 22/06/2020, pelo Promotor de Justiça, Dr. Eduardo de Paula Machado nos autos de ação de improbidade administrativa.

Ocorre que indigitado Promotor de Justiça foi promovido, em 19/05/2020, para a Comarca de Pouso Alegre que dista desta Comarca aproximadamente 200 km.

No entanto, referido Promotor de Justiça se encontra cooperando na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lavras (Portaria nº 861/2020), desde sua promoção, recebendo diária.

Não obstante o multicitado Promotor de Justiça tenha sido Promovido para a Comarca de Pouso Alegre continua residindo nesta Comarca de Lavras, já que possui imóvel próprio, sua esposa trabalha no Fórum de Lavras em flagrante desvio de função, já que lotada na 2ª instância e seu filho continua matriculado em escola neste Município.

Sem muito esforço, vê-se que a presente cooperação não passa de um ato arranjado para atender o interesse particular do Promotor de Justiça Eduardo de Paula Machado, que não se mudou para a Comarca para a qual foi promovido, com prejuízo pecuniário ao erário, pois além de ter seu interesse particular atendido pela

Administração Superior do Ministério Público de Minas Gerais, está recebendo diária para tanto.

Com a devida venia, tal situação retrata, a não mais poder, um ato de improbidade protagonizado pelo Promotor de Justiça Eduardo de Paula Machado em conluio com a Administração Superior do Ministério Público.

Não é possível pretender que o Poder Judiciário despache num processo, onde uma das partes está escancaradamente praticando ato de improbidade e, pasme-se, atuando como curador do patrimônio público.

Um ato de improbidade como este, com claro vilipêndio a moralidade pública, não pode ser ignorado.

Assim, determino que seja encaminhado cópia do presente despacho ao Conselho Superior do Ministério Público para que tome as medidas que entender cabíveis, bem como seja encaminhado cópia do presente a Corregedoria Geral do Ministério Público de Minas Gerais para as providências cabíveis.

Encaminhe-se o presente processo ao titular da 3ª Promotoria de Justiça de Lavras para que examine novamente os autos, o que permitirá dar ares de legalidade ao ato ministerial praticado em franca violação da Lei 8.429/92. Cumpra-se.

117. De plano, cumpre anotar que, em razão da **vacância do cargo** de 3.º Promotor de Justiça de Lavras, era necessário que houvesse quem exercesse suas funções até provimento. Assim, foi editada a Portaria 861/2020 (publicada no Diário Oficial do dia 20.05.2020) para que o Promotor de Justiça até então oficiante desse sequência aos trabalhos até a chegada de novo titular (o que ocorreu em 23.06.2020).

118. Neste período, conforme se denota da anexa certidão, **não**

houve a solicitação e tampouco o pagamento de diária ou qualquer outra vantagem em relação ao referido Promotor de Justiça.

119. Ao contrário, houve a acumulação de ambos os cargos, além de designações para exercer o cargo de Coordenador Regional das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e de membro do GAECO, sem o pagamento de qualquer valor adicional ao subsídio.

120. Chocam, portanto, as afirmações feitas **no âmbito de um processo em curso**, após a promoção do antigo Promotor de Justiça titular, quando não mais poderia se contrapor a elas, no sentido de haver **conluio com a Administração Superior do MPMG** para lhe criar situação de privilégio.

121. A situação, portanto, é de extrema gravidade, mormente o uso da função judicante para expor um membro do Ministério Público, com imputação de práticas criminosas e imorais.

122. Não satisfeito, na mesma decisão, o Exmo. Magistrado, novamente ultrapassando os limites da demanda, **ataca sua própria instituição e a esposa do Promotor de Justiça Eduardo de Paula Machado**, afirmando que ela, na condição de servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, exerce seu ofício em **desvio de função**. Olvida o Exmo. Magistrado, entretanto, que a esposa do Promotor de Justiça **Eduardo de Paula Machado**, servidora efetiva e aprovada em concurso, estava

lotada em Lavras/MG, desde maio de 2015, **por autorização expressa da Presidência do TJMG**, para acompanhamento de seu cônjuge e preservação da unidade familiar. Olvida, ainda, que ao tempo de sua chegada, ele era o diretor do foro, ocasião em que a designou para trabalhar em seu próprio gabinete, o que somente veio a cessar por ocasião da já mencionada Operação “Octopus” e todos os graves fatos que lhe sucederam, conforme relatado acima.

123. A decisão mencionada, portanto, imputa crime ao Promotor de Justiça Eduardo de Paula Machado e sua esposa, sendo que tais afirmações falsas, inclusive com menção ao filho do casal, ganharam as redes sociais e atingiram milhares de pessoas em grupos de aplicativos de troca de mensagens pela *internet*, não apenas no Estado de Minas Gerais, mas também em outros Estados da Federação.

– NECESSIDADE DE AFASTAMENTO CAUTELAR DO REPRESENTADO –

124. O ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade de afastamento cautelar de magistrado ao longo da instrução de procedimento disciplinar. Com efeito, a LOMAN assim dispõe:

Art. 27 - O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu órgão especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

(...)

§ 3º - O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

125. Em sentido semelhante, o art. 15 da Resolução 135/2011 do CNJ

determina o seguinte:

Art. 15. O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral.

§ 1º O afastamento do Magistrado previsto no caput poderá ser cautelarmente decretado pelo Tribunal antes da instauração do processo administrativo disciplinar, quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar.

§ 2º Decretado o afastamento, o magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função.

126. Já o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça contém previsão semelhante:

Art. 75. O processo administrativo disciplinar instaurado contra magistrado obedecerá ao procedimento ditado no Estatuto da Magistratura, inclusive no que concerne à aplicação pelo CNJ das penas disciplinares respectivas, sujeitando-se subsidiariamente, no que não for incompatível à Resolução do CNJ, à Lei nº 8.112, de 1990, e à Lei nº 9.784, de 1999.

Parágrafo único. Acolhida a instauração do processo disciplinar, ou no curso dele, o Plenário do CNJ poderá, motivadamente e por maioria absoluta de seus membros, afastar o magistrado ou servidor das suas funções.

127. Ora, é evidente que o afastamento cautelar de membro do Poder Judiciário é medida excepcional e deve ser imposto com parcimônia. Todavia, no caso dos autos, há situação fática que recomendam a medida.

128. Conforme visto na exposição fática, o d. magistrado representado (i) interferiu diretamente no cumprimento de ordem de busca e apreensão determinada por outro magistrado; (ii) constrangeu atos de investigação do Ministério

Público; (iii) participou de encontro sigiloso com servidoras então investigadas pela prática de crimes de corrupção passiva e organização criminosa; (iv) buscou intimidar Escrivã Judicial para que esta não se opusesse a suas ordens, ainda que de duvidosa legalidade; (v) atuou em processo no qual claramente estava impedido e suspeito; (vi) impediu o Ministério Público de ter acesso a autos judiciais em que se discutiam sua suspeição e impedimento; (vii) após o reconhecimento de sua parcialidade do TJMG, passou a ofender sistematicamente membros do Ministério Público; e (viii) e, em meio a processo cível, imputou conluio entre membro do Ministério Público e a Administração Superior do MPMG para satisfação de interesses pessoais.

129. Parcela das condutas funcionais acima narradas já foram comunicadas ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais que, por sua vez, requereu ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça mineiro a instauração de investigação criminal⁹.

130. O pedido foi autuado sob o n. 1.0000.19.121465-9/000. Em Sessão realizada no dia 18 de dezembro de 2019, por 17 votos a 01, o pedido foi sumariamente indeferido. Vale, contudo, transcrever o voto vencido do e. Desembargador Edison Feital Leite, que funcionou como vogal:

⁹ Trata-se de exigência contida no art. 90, § 1.º, da Lei Orgânica Estadual da Magistratura mineira, até hoje tida por constitucional, apesar de sua visível afronta ao regime republicano.

Com efeito, numa análise perfunctória dos fatos, há indícios da prática de crime atribuído ao mencionado magistrado, diante de fatos relevantes e graves apontados pelo Promotor de Justiça Daniel de Oliveira Malard, no parecer de fls. 132/134, o qual foi acolhido pelo

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico, Márcio Heli de Andrade (fl. 135).

De fato, consta da manifestação do mencionado Promotor de Justiça que, conforme representação formulada pelos promotores de justiça integrantes do GAECO, o magistrado Mário Paulo de Moura Campos Montoro, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Lavras, tem buscado, mesmo sendo impedido e suspeito, assumir a presidência de uma ação penal, visando evitar a punição de duas servidoras do TJMG, sendo que há indícios de que ele interferiu para revogar cumprimento de buscas nos locais de trabalho de tais servidoras. Ademais disso, o magistrado efetuou ligação telefônica ao presídio local para apurar se um investigado teria sido conduzido ao Ministério Público, sem requisição judicial e sem a presença de advogado, havendo até mesmo expedido um ofício requisitando tal informação. E ainda adotou condutas incompatíveis com a imparcialidade esperada de um magistrado, eis que:

(...) no dia 1º de agosto p.p., o d. Juiz Mário Paulo, já de posse dos autos (...) há mais de um mês e daqueles a ele apensos, procurou a escritã Jaqueline e a ela determinou que certificasse o trânsito em julgado nos autos (...).

Ocorre que, em razão de haver nos autos em questão expresse pedido de análise de exceção de impedimento e suspeição (...) e incompetência relativa (...), Jaqueline confeccionou uma promoção, na qual relatou, detalhadamente, a existência de manifestações ministeriais pendentes de decisão.

Por volta das 18:30 do referido dia, após o expediente forense regular, o i. magistrado excepto retornou à Secretaria Judicial da 2ª Vara Criminal. Ao tomar conhecimento da elaboração

da promoção acima referida – e não da certidão por si aguardada, o d. magistrado Mário Paulo passou a adotar conduta incompatível com a imparcialidade.

(...)

O magistrado representado então perguntou à escritã se ela não tinha receio de um processo administrativo disciplinar.

Não satisfeito, bastante nervoso, o Juiz Mário Paulo arrancou a promoção já juntada aos autos do processo e rasgou-a na frente das servidoras presentes (Jaqueline e Claudia).

Naquela data exata, o e. Juiz Mário Paulo deu concretude ao acima dito e determinou a instauração de 'processo administrativo' visando apurar 'séria violação de seus deveres funcionais, na medida em que se negara a trabalhar nos referidos processos'

Aduz o Promotor de Justiça Daniel de Oliveira Malard ainda:

“(…) a representação ainda registra, às fls. 08 e 10, comportamento inadequados do magistrado representado, que deixou de proceder à publicação e intimação das partes interessadas em exceções de impedimento e suspeições ajuizadas pelo Ministério Público, bem como determinou a sonegação de informações ao Ministério Público sobre aludidas movimentações processuais.

Assim, entendo justificável a instauração de investigação contra o magistrado Mário Paulo de Moura Campos Mоторo, a ser realizada pela d. Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos do disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 90, §1º, da Lei Complementar n.59/2001.

131. O “conjunto da obra” e a linguagem utilizada pelo Juiz aqui representado evidenciam, sem dúvida alguma, a **completa perda da imparcialidade** que deve nortear a atividade judicante e a ausência de freios inibitórios capazes de garantir a confiança da população no Poder Judiciário.

132. Veja-se que, no último ato praticado por Sua Excelência (fato 08, acima), ocorrido em 27.07.2020, o i. Magistrado afastou-se da condução de uma ação civil pública para, em despacho judicial sem qualquer relação com a causa e baseado em assertivas comprovadamente inverídicas, atacar a honradez profissional de membro do Parquet mineiro, com menções, inclusive, à sua família.

133. Em termos de **necessidade instrumental da medida**, se, na presidência de ações penais em curso em Vara distinta daquela em que o i. Juiz representado atua, foram praticados atos de assédio moral e intimidação da Escrivã Judicial, e, em ações civis públicas, têm se tentado inibir o trabalho do MP com sistemáticas condenações por litigância de má-fé e representações infundadas às Corregedorias local e nacional, é possível concluir que, no curso da apuração dos fatos que pesam contra si, é evidente que igual ou mais grave comportamento será adotado. Portanto, o **afastamento cautelar é medida salutar e necessária para a desembaraçada tramitação do procedimento disciplinar**, o qual, sem dúvida, restará irremediavelmente comprometido se o

representado prosseguir no exercício de suas funções jurisdicionais, com poderes para intimidar testemunhas e perseguir, exatamente com o uso da atividade judicante, quem quer que considere contrário aos seus interesses, a exemplo do que já ocorre.

134. Em síntese, a mera possibilidade de obstrução de cumprimento de mandado de busca e apreensão, sucessivas tentativas de intimidação de servidores e Promotores de Justiça, bem como a gravidade concreta dos fatos levados ao conhecimento desse Conselho Nacional, indicam, com clareza, o perigo na demora do julgamento da presente reclamação disciplinar, o que justifica o afastamento pleiteado.

135. Neste sentido,

“A jurisprudência deste Conselho é assente no sentido de que, “tratando-se de conduta, em tese, incompatível com o exercício da judicatura, impõe-se o afastamento preventivo do Sindicado (LOMAN, art. 27, § 3.º e RICNJ, art. 75, parágrafo único)”, razão pela qual, sempre que necessário à efetivação de atividade correcional, é possível determinar o afastamento preventivo de magistrado até a conclusão do processo administrativo disciplinar.” (CNJ. Plenário. Sindicância n.º 200910000025249. Relator: Conselheiro Min. Gilson Dipp. 110.ª sessão, 17 ago. 2010. Diário da Justiça eletrônico, 20 ago. 2010. Sublinhado nosso).

– **CONCLUSÃO** –

136. Conforme se observa de toda a narrativa acima, cuja demonstração é documental e também objeto de gravações audiovisuais, há indícios da prática de ilícitos por parte de Sua Excelência, o Dr. Mário Paulo de Moura Campos Montoro, o que demanda a realização de investigação pelo órgão disciplinar que detém atribuição para tanto.

137. Os subscritores pugnam, por fim, sejam intimados de eventual decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Conselho Nacional de Justiça para ciência e eventual interposição de recurso.

– **DOCUMENTOS ENCAMINHADOS COM A PRESENTE E
PROVAS A PRODUZIR** –

138. Visando à demonstração de todos os fatos narrados, os quais

evidentemente não comportam arquivamento de plano e sem qualquer atividade instrutória, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresenta os seguintes documentos¹⁰:

- portaria de instauração de PAD, relatório da Sindicância TJMG n.º 63118 e acórdão que impôs a pena de aposentadoria compulsória ao Juiz Gilberto Benedito;
- depoimentos prestados pelos Exmos. Juízes Célio Marcelino da Silva, Mário Paulo de Moura Campos Montoro e Rodrigo Melo Oliveira na Sindicância TJMG n.º 63118;
- decisão dos Exmos. Juízes Célio Marcelino da Silva, Mário Paulo de Moura Campos Montoro e Rodrigo Melo Oliveira nos autos da ação penal 0018253-90.2018.8.13.0382 e da ação de improbidade administrativa n. 0018929-43.2015.8.13.0382, em que reconheceram seus impedimentos;
- exceções de impedimento arguidas em face dos d. Magistrados Célio Marcelino da Silva (petição inicial e decisão – autos n. 0012494-14.2019.8.13.0382) e Rodrigo Melo Oliveira (petição inicial e decisão – autos n. 0013054-53.2019.8.13.0382);
- pedido de busca e apreensão, da decisão judicial e de mandado expedido nos autos n. 0008831-57.2019.8.13.0382;
- decisão que revogou a busca no local de trabalho das servidoras do TJMG;
- depoimentos em formato audiovisual de Leander Tostes de Castro Souza; Anamaria Borges Pereira; Jacqueline Alvarenga de Carvalho Freitas; Cláudia Santana Rezende Brito; Valentina Nonato Mendonça; e Diogo Anibal Campos de Moraes;
- depoimento impresso de Leander Tostes de Castro Souza;

¹⁰ Os arquivos encontram-se todos em formato digital e armazenados em nuvem, com acesso pelo link [https://mpmg-my.sharepoint.com/:f:/g/personal/epmachado_mpmg_mp_br/EmyqrqxiicIMvyTRI7GnEH8B1tAai1_GmdYPWemTLJhjwQ?>](https://mpmg-my.sharepoint.com/:f:/g/personal/epmachado_mpmg_mp_br/EmyqrqxiicIMvyTRI7GnEH8B1tAai1_GmdYPWemTLJhjwQ?).

- ofício 10-Sec. / 2019, que requisitou informações ao Presídio de Lavras;
- ofício PRLV/GAB n.º 80/2019, que prestou as informações requisitadas;
- documentos pertinentes à oitiva de Sebastião Eduardo Pereira pelo Ministério Público (fls. 66/66v.º; 80; 146; 150; e 152 do PIC MPMG 0382.19.000154-7);
- petição inicial e decisão judicial proferida na exceção de impedimento e suspeição n. 0018491-75.2019.8.0382;
- acórdão proferido pelo TJMG que acolheu a exceção acima mencionada (autos n. 1.0000.19.098473-2/000);
- petição inicial e decisão judicial proferida na exceção de suspeição n. 008357-11.2019.8.13.0382;
- decisão monocrática do TJMG em razão da exceção acima mencionada (autos n. 1.0000.19.105823-9/000);
- ofício da escritã Jacqueline Alvarenga de Carvalho Freitas dando-se por suspeita para atuar nos processos da “Operação Octopus”;
- principais documentos do PAD 219/2019, instaurado de ofício pelo representado;
- outros documentos comprobatórios de assédio moral nos autos dos processos da “Operação Octopus”;
- pedido de vista e decisão que o indeferiu na exceção n. 001849175.2019.8.0382;
- certidão lavrada pela Analista do Ministério Público alusiva à exceção n. 0018491-75.2019.8.0382 (negativa de informações ao *Parquet*);
- e-mail encaminhado à Secretaria da 4.ª Câmara Criminal do TJMG e decisão do e. relator para fins de remessa da decisão proferida pelo d. Juiz representado na exceção n. 0018491-75.2019.8.0382;

- petição de pedido de vista, decisão que o indeferiu na exceção n. 008357-11.2019.8.13.0382 e mandado de intimação;
- denúncia oferecida nos autos n. 0081028-10.2019.8.13.0382 e respectiva decisão que a rejeitou, em parte, e que indeferiu a juntada de colaboração premiada.
- denúncia oferecida nos autos n. 0081010-86.2019.8.13.0382 e respectiva decisão que indeferiu a juntada de colaboração premiada;
- decisões e sentenças proferidas nos autos n. 0002996-93.2016.8.13.0382; 0006258-40.2017.8.13.0382; 0083590-94.2016.8.13.0382; 5000529-85.2018.8.13.0382 e 5001703-32.2018.8.13.0382, as quais imputam a prática de litigância de má-fé ao Promotor de Justiça oficiante;
- petições de pedidos de homologação de acordo nos autos n. 0003046-56.2015.8.13.0382 e 0070243-28.2015.8.13.0382 e respectivas decisões que os indeferiu e imputou ofensas ao Promotor de Justiça oficiante; e
- decisão da Corregedoria-Geral do MPMG na Notícia de Fato n.º 1/2020-CGMP, que arquivou a primeira representação apresentada pelo i. Magistrado ora representado;
- cópia integral da Ação Civil Pública nº 5003431-11.2018.8.13.0382;
- certidão comprobatória de que o Promotor de Justiça Eduardo de Paula Machado não solicitou e tampouco recebeu diárias após sua promoção para a Comarca de Pouso Alegre/MG; e
- acórdão e votos contidos nos autos n. 1.0000.19.121465-9/000, alusivo ao indeferimento de abertura de investigação criminal em desfavor do representado.

139. Para fins de provar os fatos alegados, requerem sejam ouvidas as testemunhas adiante arroladas:

- 1-) Rodrigo Melo Oliveira – Juiz de Direito Titular da 1.^a Vara Cível da comarca de Lavras
- 2-) Zilda Maria Youssef Murad Venturelli – Juíza de Direito Titular da 2.^a Vara Criminal da comarca de Lavras
- 3-) Fabiano Teixeira Perlato – Juiz de Direito Titular da 1.^a Vara da comarca de Boa Esperança
- 4-) Cel PM Leander Tostes – Comandante da 6.^a RPM – Rua Comandante Nélio, n.º 111, bairro Santa Efigênia, Lavras
- 5-) Anamaria Borges Pereira – Diretora do Presídio de Lavras – Av Ernesto Matioli, bairro Santa Efigênia, Lavras.
- 6-) Jacqueline Alvarenga de Carvalho Freitas – servidora do TJMG – 2.^a Vara Criminal da comarca de Lavras
- 7-) Cláudia Santana Rezende Brito – servidora do TJMG – 2.^a Vara Criminal da comarca de Lavras
- 8-) Valentina Nonato Mendonça – servidora do TJMG – 2.^a Vara Criminal da comarca de Lavras
- 9-) Diogo Anibal Campos de Moraes – servidor da Prefeitura de Lavras, cedido ao TJMG – 2.^a Vara Criminal da comarca de Lavras
- 10-) Silvio Henrique Vilela Tavares – servidor do TJMG – 2.^a Vara Criminal da comarca de Lavras

ANDRÉ SILVARES VASCONCELOS

Promotor de Justiça

GAECO/Passos

DANIEL RIBEIRO COSTA

Promotor de Justiça

GAECO/Varginha

CRISTIANO CASSIOLATO

Promotor de Justiça

GAECO/Passos

EDUARDO DE PAULA MACHADO

Promotor de Justiça

GAECO/Varginha

IGOR SERRANO SILVA

Promotor de Justiça

GAECO/Varginha

PAULO FRANK PINTO JR

Promotor de Justiça

GAECO/Passos

LUZ MARIA R. DE CASTRO

Promotor de Justiça

GAECO/Passos